



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0006846-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Cruzeiro, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente TAIMARA CRISTINA DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.109

RELATOR - 2ª Câmara

HABEAS CORPUS Nº 0006846-62.2025.8.26.0000

COMARCA: CRUZEIRO

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE: T. C. DE C.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de T. C. de C., presa preventivamente por descumprimento de medida protetiva, conforme artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva da paciente configura constrangimento ilegal, considerando a alegação de ausência de necessidade e adequação da medida extrema.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi fundamentada em elementos concretos, destacando a periculosidade da paciente e o descumprimento de medidas protetivas, conforme artigos 312 e 313 do CPP.

4. A jurisprudência do STJ sustenta que a prisão preventiva é justificada quando há risco à ordem pública e insuficiência de medidas cautelares alternativas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Denega-se a ordem de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva da paciente.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada quando há descumprimento de medidas protetivas e risco à ordem pública. 2. Medidas cautelares alternativas são inaplicáveis quando a prisão preventiva é imprescindível.

Vistos.

Trata-se de ordem de ***habeas corpus*** impetrada em favor de **T. C. DE C.**, sob a alegação de estar ela sofrendo constrangimento ilegal, partido do MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro.

Segundo se extrai da impetração, a paciente foi presa preventivamente pela prática, em tese, do crime de descumprimento de medida protetiva, previsto no artigo 24-A da Lei nº. 11. 340/2006.

Insurge-se contra esta decisão.

Aduz a n. impetrante que a paciente é primária e a segregação cautelar representaria verdadeira antecipação de pena, ausente necessidade e adequação da medida extrema.

Ressalta que a paciente não proferiu ofensas verbais, assim como não praticou violência física contra a vítima.

Outrossim, suscita que inquéritos ou processos em andamento não seriam suficientes para justificar a prisão preventiva.

Alega que não há notícia de manipulação de provas ou obstáculos à aplicação da lei penal, acenando para a possibilidade de concessão de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Diante de tais argumentos, postula, liminarmente, a expedição do competente alvará de soltura, deferindo-se a liberdade provisória à paciente, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas. No mérito, pugna pela convalidação da liminar.

Indeferida a liminar em sede de Plantão Judiciário (fls. 47/48), prestadas as informações de estilo (fls. 59/60), manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem (fls. 68/72).

É o relato do necessário.

A autoridade, apontada como coatora, informou que as medidas protetivas foram deferidas em 18 de fevereiro de 2025 e a paciente foi intimada na mesma data. Ainda assim, veio a ser presa em flagrante delito no dia 21 de fevereiro de 2025, originando o Processo nº 1500688-31.2025.8.26.0156.

Acrescentou que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva no dia seguinte, por ocasião da audiência de custódia. A Autoridade Policial relatou os autos do inquérito policial e os autos seguiram com vista ao Ministério Público para eventual apresentação de denúncia, promoção de arquivamento ou solicitação de outras providências que entender pertinentes.

Não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado por esta via.

Em consulta aos autos do Processo nº 1500688-31.2025.8.26.0156, denota-se que a denúncia ministerial foi oferecida em 14 de março de 2025, recebida em 17 de março de 2025.

Depreende-se dos autos de origem que a vítima solicitou medidas protetivas mediante declaração de que *“foi agredida e ofendida por sua neta, que é usuária de drogas e apresenta um comportamento muito agressivo. Já teve outras ocorrências de violência contra T., incluindo medidas protetivas anteriores. Há cerca de nove meses, a neta apareceu na casa da solicitante, grávida e com uma gravidez de risco, apresentando um estado de saúde bastante debilitado.*

*Embora a solicitante não quisesse recebê-la, a mãe da neta decidiu acolhê-la. Desde então, a solicitante voltou a enfrentar problemas com a neta. A filha da solicitante, V., que é a mãe adotiva de T., possui dificuldades cognitivas, segundo informações da solicitante, além de síndrome do pânico, e apresenta problemas de saúde, como descolamento de retina e dificuldades no joelho. Hoje, durante uma discussão entre mãe e filha, a **neta ameaçou matar a mãe, afirmando que não tem medo de ir para a cadeia e que possui colegas lá que estão bem.** A neta proferiu ofensas, dizendo: "Vou acabar com você, sua velha desgraçada, sua seca, sua horrorosa, vou te colocar no asilo, bruxa." A solicitante, que é uma pessoa idosa e de estatura franzina, relata que sua neta é muito grande e possui braços robustos. Além disso, a neta frequentemente pede o celular da solicitante para jogar, e quando a solicitante se recusa a entregar, a neta avança e a agride. A neta também utiliza o celular da solicitante para fazer ligações a contatos, pedindo dinheiro em nome dela".*

Frise-se que apenas três dias depois de intimada a respeito das medidas protetivas concedidas em favor da vítima, a paciente incorreu em descumprimento da ordem judicial.

A decisão que decretou a prisão cautelar da paciente encontra-se bem fundamentada, pautando-se em elementos concretos, tendo o d. Magistrado entendido presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Destacou-se que a paciente responde a processo por delitos graves praticados, em tese, em face da avó, pessoa idosa que "relatou na delegacia que ficou sem o telefone para poder solicitar ajuda, pois a indiciada o pegou", após invadir a residência dizendo que ali permaneceria até encontrar um local para ir.

Resta claro que para a determinação da prisão cautelar foram consideradas tanto as particularidades imputadas à paciente, como também sua periculosidade aferida em concreto, tudo a indicar a imprescindibilidade do

claustro cautelar e a insuficiência de medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Assim, caminha a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PREPONDERANTES OS FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, em razão do descumprimento de medidas protetivas anteriormente impostas o que demonstra o real risco à ordem pública, circunstâncias que revelam a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar.

III - No que pertine à fixação de medidas cautelares diversas, da efetiva comprovação da imprescindibilidade da prisão preventiva segue, naturalmente, a inaplicabilidade de outras medidas cautelares, na medida em que estas não se revelam aptas a tutelar os fins visados por aquela.

IV - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no HC 745759/SP, Rel. Min. Ministro JESUÍNO RISSATO - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, j. em 02/08/2022, DJe 09/08/2022) (Grifos da reprodução)

Destarte, provada a existência do crime a partir dos elementos colhidos e havendo indícios suficientes de autoria, bem como em se considerando a necessidade de garantia da ordem pública, não se vislumbra qualquer constrangimento na prisão cautelar em apreço.

Assevere-se, ainda, que a periculosidade do paciente tem como melhor sensor o D. Juízo de primeira instância, pois ligado diretamente à causa.

Demais disto, condições pessoais favoráveis, como primariedade, não são aptas a desconstituir a prisão processual, uma vez presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizam a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese.

Ressalta-se, por fim, que a prisão preventiva não fere qualquer princípio constitucional, especialmente o da presunção de inocência, porque também está prevista na Lei Maior, visando proteger a sociedade em situações excepcionais.

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

ALEX ZILENOVSKI – Relator